PREFEITURA MUNICIPAL DE VERÊ
ESTADO DO PARANÁ
Fone: (46) 3535-8000 – E: pelo site – www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTONIO FABIANE, N°316, CENTRO, CEP 85585-000 – VERÊ - PARANA

PROJETO DE LEI Nº 041/2025

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Ossário Municipal no Município de Verê – PR e dá outras providências.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, PREFEITO MUNICIPAL DE VERÊ - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e nos termos que assegura o artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, leva a apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a criar Ossário Municipal no Cemitério Municipal de Verê- PR.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se Ossário a estrutura vertical contendo compartimentos com medidas previamente determinadas e uniformes, destinados a realocação de restos mortais removidos de sepulturas.

Art. 3º A exumação e realocação de restos mortais poderá se dar quando:
I- O jazigo não seja de natureza perpétua;
II - O jazigo, identificado ou não, esteja abandonado por período superior a 15 (quinze) anos;
III- O familiar ou responsável, espontaneamente, requerer a exumação para remover os restos mortais de sepultamento ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, realizando a desocupação total da sepultura.

§ 1º Detectado o abandono do jazigo, por falta de manutenção e limpeza, por período superior a 15 (quinze) anos, será aberto procedimento administrativo, determinando a notificação do familiar ou responsável pelo jazigo para execução dos serviços de manutenção ou para anuir com a desocupação.
§ 2º A notificação dar-se-á por carta registrada, com aviso de recebimento, ou mediante edital, publicado na imprensa local de grande circulação, com prazo de trinta dias para cumprimento, a contar do recebimento ou da publicação.
§ 3º Decorrido o prazo estabelecido pelo § 2º sem a adoção de qualquer providência, será declarado o abandono, revogando-se o direito ao uso, e determinando-se a exumação e o consequente recolhimento ao Ossário Municipal.
§ 4º A declaração de abandono, a exumação e remoção não geram qualquer direito à indenização ao familiar ou responsável pelo jazigo.

Art. 4º A remoção de restos mortais ao Ossário Municipal deverá ser registrada em livro próprio, contendo as seguintes informações:
I - Identificação dos restos mortais, contendo o nome completo;
II - localização da sepultura, contendo as coordenadas geográficas do lote e fila; e
III - localização dos restos mortais dentro do Ossário Municipal.

§ 1º Na impossibilidade de identificação dos restos mortais da sepultura, deverá ser feito registro de imagem ou outro meio que possibilite a localização de forma precisa, ficando arquivado, em anexo ao livro, a que se refere o caput.
§ 2º O livro de registros ficará sob responsabilidade do Município e o acesso as informações se dará mediante requerimento protocolado por familiar, contendo justificativa e documento que comprove o parentesco.
§ 3º Com a desocupação do jazigo, a construção existente no local será demolida, revertendo o imóvel ao patrimônio municipal, não gerando direitos ou indenização de qualquer natureza.

Art. 5º Retornando o imóvel ao domínio público, o espaço será utilizado considerando a conveniência e oportunidade e os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 6º Os restos mortais depositados no Ossário Municipal poderão permanecer neste local pelo período de 10 (dez) anos.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido pelo caput, sem que a família ou o responsável providencie a retirada, será aberto processo administrativo, determinando a notificação do familiar ou responsável pelos restos mortais para providenciar a desocupação.
§ 2º A notificação dar-se-á por carta registrada, com aviso de recebimento, ou mediante edital, publicado na imprensa local de grande circulação, com prazo de trinta dias para cumprimento, a contar do recebimento ou da publicação.
§ 3º Decorrido o prazo estabelecido pelo § 2º sem a adoção de qualquer providência ou indicação de local para remoção dos restos mortais, estes serão cremados.
§ 4º A cremação não gera qualquer direito à indenização ao familiar ou responsável pelos restos mortais.

Art. 7º A despesas relativas a exumação e ao acondicionamento são de responsabilidade do município, ficando as demais despesas que eventualmente possam surgir a cargo do familiar ou responsável pelos restos mortais.

Art. 8º As despesas desta lei correm pelas dotações orçamentárias próprias.

Gabinete do Executivo Municipal de Verê, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER:02400937982
Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO WEISSHEIMER:02400937982
Dados: 2025.06.09 11:11:26 -03'00'

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER,
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VER
Encaminhado à comissão de: Const. Leg. Just. Red. Final e Ordem Econômica Social
em: 10/06/25
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VE
Entrada em: 10/06/25
Votação 17/06/25 votos 6 x 0
Votação: / / votos x
Votação: / / votos x
17/06/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Fone: (46) 3535-8000 – E: pelo site – www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTONIO FABIANE, N°316, CENTRO, CEP 85585-000 – VERÊ - PARANA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ- PARANÁ

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de Lei nº 041/2025, que tem por objetivo autorizar a criação do Ossário Municipal.

A necessidade da implantação de um ossário decorre do aumento da demanda por sepultamentos e da consequente limitação de espaço físico no cemitério existente; com o esgotamento progressivo das vagas disponíveis, torna-se imprescindível adotar medidas que otimizem o uso dos espaços já existentes, sem comprometer o respeito à memória dos falecidos e aos sentimentos de seus familiares.

O ossário possibilitará o armazenamento adequado dos restos mortais exumados, conforme determinações legais e sanitárias, evitando a destruição ou descarte indevido de ossos humanos. Além disso, o equipamento público garantirá condições apropriadas de higiene, conservação e acessibilidade para visitas de familiares e interessados.

Trata-se, portanto, de uma medida que atende ao interesse público, à gestão eficiente do solo urbano e à preservação da memória e do respeito aos entes queridos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que representa um importante avanço na política pública funerária do município.

Requer-se a aprovação em regime de tramitação normal.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER:02400937982

Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO WEISSHEIMER:02400937982
Dados: 2025.06.09 11:11:41 -03'00'

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER,
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

PARECER N.º 050/2025

É submetido à apreciação deste Assessor Jurídico, o projeto de lei n.º 041/2025, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Verê, cujo conteúdo dispõe sobre a criação e regulamentação do Ossário Municipal no Município de VerêPR e dá outras providências.

Nos termos da proposta, e em conformidade com o Projeto em análise, autoriza o Poder Executivo a criar Ossário Municipal no Cemitério Municipal de VerêPR.

No plano da competência legislativa, observa-se que o Município é competente para legislar sobre a matéria, diante da autonomia de que é dotado.

A espécie normativa "Ordinária" é adequada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM, que estabeleça normativa diferenciada para a matéria posta.

Com relação à forma, mister salientar-se que o Projeto de Lei ora analisado está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 041/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência às comissões competentes.

É o parecer.

Verê-PR, 09 de Junho de 2025.

VALDEMAR STERCHILE
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 70.637